Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl no ARE no RE no AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.876 - RS (2016/0005824-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MAGDA BROSSARD IOLOVITCH - RS014352 LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS031349 JORGE FERES GOMES UEQUED E OUTRO(S) - RS052474
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA, contra acórdão prolatado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário não foi admitido em *decisum* assim ementado (fl. 3821):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF.** SEGUIMENTO NEGADO.

Daí, foi interposto agravo em recurso extraordinário, que não foi conhecido por ser o recurso manifestamente incabível, com determinação de certificação de trânsito.

Cumprindo a determinação do colegiado, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 13/11/2018 (fl. 3901).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a peticionária opôs os presentes embargos, protocolados eletronicamente em 02/03/2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente